



Número: **0804899-80.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **14/06/2019**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
W BRASIL SERVICOS EIRELI (AGRAVANTE)	NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO (ADVOGADO)
NORTE ENERGIA S/A (AGRAVADO)	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21312 80	26/08/2019 14:10	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804899-80.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: W BRASIL SERVIÇOS EIRELI

AGRAVADA: NORTE ENERGIA S/A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **W BRASIL SERVIÇOS EIRELI**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira nos autos dos Embargos à Execução n. 0004087-56.2019.8.14.0005 que acolheu a suscitação de incompetência e declino se sua competência para a Comarca de Brasília/DF.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“DECISÃO

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, a parte embargante suscitou preliminar de incompetência deste Juízo em razão de cláusula de eleição de foro no contrato objeto da execução.

A princípio não verifico abusividade na cláusula de eleição de foro, até porque a própria exequente tem domicílio diverso dessa Comarca (Marabá/PA). Por outro lado, o próprio executado/embargante alegou a competência estabelecida na cláusula de eleição de foro.



Com efeito, diz a Súmula 335 do STF que é válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. Isso posto, declino da competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de Brasília/DF, competente para processar e julgar o processo.

Efetuada as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e remeta ao Juízo competente com as homenagens de estilo Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de maio de 2019.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular”

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Analisando os autos, verifico que o contrato juntado no ID. Num. 1848963 - Pág. 13 revela que as partes fixaram o foro de Brasília, vejamos:



8/07

Anexo IV – Cópia do Compromisso Nacional para Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção;
Anexo V – Termo de Conduta;
Anexo VI – Termo do Acordo entre a Norte Energia e ABEX.

CLÁUSULA VINTE E UM – DO FORO

21.1 É eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF, como único competente para dirimir as dúvidas ou pendências oriundas do presente **CONTRATO**, com expressa renúncia de qualquer outro.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente **CONTRATO** em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produzam todos os efeitos.

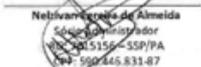
Brasília/DF, 30 de MARÇO de 2014.

Pela **CONTRATANTE**:

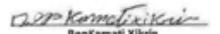

João dos Reis Almeida
Diretor Socioambiental
Norte Energia S.A.


Antonio Elias Filho
Diretor de Construção
Norte Energia S.A.

Pela **CONTRATADA**:

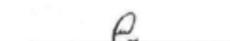

Nelivan Almeida
Sócio Administrador
Norte Energia S.A.
CPF: 590.845.831-87

Pela **INTERVENIENTE / ANUENTE**:


Bepkamati Kikrin
Presidente da Associação ABEX
RG: 4280525 – SSP/PA
CPF: 523.496.322-53 CPF: 590.446.831-87

Testemunhas:


Nome: Maria de Fátima Fernandes Buarque
RG: 46.320.766 – SSP/PA
CPF: 076.650.803-63


Nome: Maria Nelivan Almeida
RG: 46.320.766 – SSP/PA
CPF: 076.650.803-63



Página 13 de 13





Assinado eletronicamente por: NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA - 14/06/2019 16:33:52
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416335234200000001817365>
Número do documento: 19061416335234200000001817365

Num. 1848963 - Pág. 13

Deste modo, considerando que o Embargante/Embargado arguiu tempestivamente a incompetência o juízo, por meio dos Embargos à Execução (Num. 1890590 - Pág. 3), com base no art. 64, caput, do NCPC, atraindo-se a aplicação do art. 63, §1º, do NCPC, vejamos:



Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 26/08/2019 14:10:03
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908261243042560000002087934>
Número do documento: 1908261243042560000002087934

Num. 2131280 - Pág. 3

Art. 63. **As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de **direitos e obrigações**.

§ 1º **A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.**

(...)

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Consigno, por fim, que mesmo que possível a apreciação da abusividade da cláusula de eleição de foro, o §4º, do art. 64, do NCPC, exige a arguição na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Neste raciocínio, considerando que na petição inicial da ação executiva (Num. 1848962 - Pág. 1/9) o Agravante não arguiu a abusividade da cláusula contratual (Num. 1848962 - Pág. 4) resta a matéria preclusa, pelo que não vislumbro a probabilidade de provimento recursal.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 26 de agosto de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora



